

# Manual DECO Seguro Multiriscos Habitação

DMI\_MRH08\_MAI023

[ok.pt](http://ok.pt)



**ADENDA ÀS CONDIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS DE SEGURO MULTIRRISCOS  
HABITAÇÃO  
NO ÂMBITO DO PROTOCOLO OK! SEGUROS/DECO**

O protocolo negociado entre a DECO e a ok! seguros é titulado por apólices simplificadas e permite o acesso a condições mais vantajosas na subscrição do seguro de Multirriscos Habitação.

Nesta adenda ao contrato explicamos as coberturas que podem ser contratados, os beneficiários, as alterações efectuadas nas cláusulas das Condições Gerais e Especiais no sentido de tornar mais clara a sua interpretação ou alargar o seu âmbito, as vantagens do protocolo e, por último, os procedimentos para aceder a todas estas condições.

**Artigo 1º – Âmbito do Protocolo e Planos do Seguro Multirriscos Habitação**

1. A ok! seguros compromete-se a proporcionar aos associados da DECO condições especiais na subscrição de um Seguro Multirriscos Habitação.

**Artigo 2º – Beneficiários do Protocolo**

1. Podem beneficiar das condições especiais de subscrição dos Seguros de Multirriscos Habitação ok! seguros/DECO os associados da DECO e os assinantes das publicações financeiras Proteste Investe, bem como os que se tornem associados ou assinantes daquelas publicações em data posterior à celebração do protocolo, excetuando as pessoas coletivas ou empresários em nome individual.

2. Os cônjuges dos associados da DECO Proteste ou assinantes das referidas publicações, bem como os restantes elementos do agregado que vivam em economia comum têm igualmente acesso às condições definidas no presente Protocolo.

## **Artigo 3º - Interpretação das Cláusulas das Condições Gerais e Condições Especiais do Seguro Multiriscos Habitação**

I. A ok! seguros e a DECO atribuem a seguinte interpretação ao teor das cláusulas das Condições Gerais do Seguro de Multiriscos Habitação:

1. Cláusula 3ª, n.º 1, alínea d) – Nos termos desta cláusula entende-se por danos que derivem diretamente ou indiretamente de greves, os que resultem de distúrbios, tumultos e alterações publica resultantes de greves.

2. Cláusula 3ª, n.º 1, alínea e) – Não aplicável às apólices celebradas no âmbito do presente protocolo.

3. Cláusula 3ª, n.º 1, alínea h) – No âmbito do seguro obrigatório de Incêndio, aplicável apenas quando os danos ocorram na sua propriedade.

4. Cláusula 4ª, n.º 1 – Deve entender-se por “todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo segurador” as informações solicitadas pelo Segurador nos questionários de simulação e formalização.

5. Cláusula 4ª, n.º 2 – Não aplicável às apólices celebradas no âmbito do presente protocolo.

6. Cláusula 5ª, n.º 1 – Nos termos desta cláusula entende-se por incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco aquele que é propositado, ou seja, que tem lugar por recurso a qualquer sugestão ou artifício com a intenção ou consciência de induzir ou manter em erro a outra parte.

7. Cláusula 6ª, n.º 1 – Nos termos desta cláusula entende-se por incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco aquele que é cometido por incúria, falta de diligência, desleixo.

8. Cláusula 7ª, n.º 1 – Deve entender-se por “todas as circunstâncias que agravem o risco”, as indicadas no n.º 5 supra.

9. Cláusula 12ª, n.º 5 - A disposição da presente cláusula deve interpretar-se com o seguinte sentido: "Existindo terceiro interessado, titular de direitos ressalvados no contrato, é-lhe conferido o direito de proceder ao pagamento do prémio já vencido, nos 30 dias subsequentes à data de vencimento e sem que o segurador possa recusar o recebimento".

10. Cláusula 17ª - As disposições da presente cláusula devem interpretar-se com o seguinte sentido:

n.º 1 -

"O contrato pode cessar por caducidade, revogação, denúncia e resolução.

- a) O contrato caduca nos termos gerais, nomeadamente, no termo do período de vigência estipulado ou com a venda ou perecimento do bem seguro.
- b) O Segurador e o Tomador do seguro podem, por acordo, a todo o tempo, fazer cessar o contrato de seguro.
- c) O contrato de seguro celebrado por período determinado e com prorrogação automática pode ser livremente denunciado por qualquer das partes para obviar à sua prorrogação. A denúncia deverá ser feita por declaração escrita enviada ao destinatário com uma antecedência mínima de 30 dias relativamente à data da prorrogação do contrato.
- d) O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado."

n.º 2 - Não aplicável às apólices celebradas no âmbito do presente protocolo.

11. Cláusula 22ª, n.º 2 - A disposição da presente cláusula deve interpretar-se com o seguinte sentido: " Sem prejuízo do anteriormente disposto relativamente ao incumprimento do dever de declaração inicial do risco, considera-se que existe omissão fraudulenta da informação, quando o Tomador de Seguro ou Segurado participar o

mesmo sinistro simultaneamente em mais do que um segurador, com a intenção de obter, para si ou para outrem um benefício ilegítimo”.

12. Cláusula 23ª, n.º 1, alínea e) - As disposições da presente cláusula devem interpretar-se com o seguinte sentido:

A cumprir as prescrições de segurança que lhes competem, nomeadamente, as relativas à manutenção e reparação das instalações de gás, competindo ao proprietário ou utente promover a inspeção e reparação de defeitos.”.

13. Cláusula 23ª, n.º 7 - As disposições da presente cláusula devem interpretar-se com o seguinte sentido:

“Relativamente à(s) cobertura(s) de Responsabilidade Civil, quando contratada(s), o Segurador substitui o Segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro que, ao abrigo do presente contrato, ocorra durante o período de vigência do mesmo, sujeitando-se à ação direta de terceiros lesados ou respetivos herdeiros. Quando o Segurado e o lesado tiverem contratado um seguro com o mesmo Segurador ou existindo qualquer outro conflito de interesses, o Segurado, frustrada a resolução do litígio por acordo, pode confiar a sua defesa a quem entender”.

14. Cláusula 26ª, n.º 3 - As disposições da presente cláusula devem interpretar-se com o seguinte sentido:

“A obrigação do segurador vence-se decorridos 30 dias sobre o apuramento dos factos referidos nos números anteriores. Findo este prazo sem que haja sido paga a indemnização ou autorizada a reparação ou reconstrução, por causa não justificada ou que seja imputável ao Segurador, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre, respetivamente, o montante daquela ou o preço médio a valores de mercado da reparação ou reconstrução.”

15. Cláusula 37ª - Não aplicável às apólices celebradas no âmbito do presente protocolo.

## **Artigo 4º - Vantagens do Protocolo**

1. Ao abrigo do presente protocolo os associados da DECO e os assinantes das publicações financeiras Proteste Investe beneficiam de um tarifário próprio, com um desconto mínimo de 10% sobre o tarifário geral da ok! seguros.
2. O pagamento do prémio de seguro pode ser fracionado em duas ou quatro prestações, sem quaisquer encargos de fracionamento.
3. Aplicação da regra geral de aceitação em relação ao ano de construção do imóvel para a cobertura de Fenómenos Sísmicos.
4. A DECO assegurará a mediação nos litígios que surjam, no seguimento de qualquer reclamação apresentada pelos associados da DECO à ok! seguros, relativamente à interpretação ou aplicação das condições contratuais do seguro em causa, com exceção da regularização de sinistros.

## **Artigo 5º - Procedimentos**

Para aceder às condições do protocolo, poderá fazê-lo através do telefone, ligando através do número 213 212 001 – chamada para a rede fixa nacional - (de segunda a sexta-feira, das 9h00 às 22h00) e identificando-se como associado DECO, através da página do segurador na Internet com o endereço ([www.ok.pt](http://www.ok.pt)), através de correspondência postal ou nas lojas de Lisboa e Porto.



**ok.pt**

Via Directa - Companhia de Seguros, S.A. | NIPC e Matrícula 504 011 944, na CRC Lisboa  
Sede: Av. José Malhoa, 13-4º, 1099-006 Lisboa - Portugal | Capital Social: € 23 000 000